



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 09419/13

Objeto: Licitações e Contratos
Entidade: Companhia Estadual de Habitação Popular
Responsável: Emília Correia Lima
Exercício: 2013
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR – LICITAÇÃO – Regularidade do Termos Aditivos. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02385/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 09419/13, que trata da análise do dos 3º e 4º Termos Aditivos ao contrato nº 011/2013, decorrentes da Tomada de Preços 03/2013, realizada pela Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP, para conclusão da construção de um conjunto residencial composto de 20 unidades habitacionais no Município de Poço José de Moura, pelo Programa PróMoradia, contemplando rede de abastecimento d'água, ligações domiciliares de água e de esgoto e serviços complementares de vias, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

- 1) JULGAR REGULAR os 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato nº 011/2013;;
- 2) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 07 de dezembro de 2021



PROCESSO TC nº 09419/13

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 09419/13 trata da análise dos 3º e 4º Termos Aditivos ao contrato n.º 011/2013, decorrentes da Tomada de Preços 03/2013, realizada pela Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP, para conclusão da construção de um conjunto residencial composto de 20 unidades habitacionais no Município de Poço José de Moura, pelo Programa PróMoradia, contemplando rede de abastecimento d'água, ligações domiciliares de água e de esgoto e serviços complementares de vias.

O Acórdão AC2 TC nº 1605/13, julgou regular a licitação em tela. Os Acórdãos AC2 TC nº 02186/14 e 4332/14, julgaram regulares, respectivamente, o 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 11/2013.

Em sede de relatórios de complementação de instrução, a unidade técnica entendeu regulares os 3º e 4º Termos aditivos ao Contrato nº 11/2013 e, com o fito de "possibilitar um diagnóstico atualizado da execução dos serviços, bem como possibilitar a avaliação de necessidade de inspeção *in loco*", solicita a seguinte documentação a gestora responsável:

- i. Boletins de Medição (com Coluna Acumulada) e suas respectivas Memórias de Cálculos;**
- ii. Comprovantes de todas as Despesas da Obra, ou seja, Notas de Empenho / Subempenho e respectivos elementos de comprovação dos efetivos pagamentos correspondentes;**
- iii. Relatórios e Pareceres Técnicos (quando houver);**
- iv. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (Projetos, Execução e Fiscalização) conforme Lei Nº 6.496/77;**
- v. Termos de Recebimento de Obra (provisório ou definitivo);**
- vi. Relatório Fotográfico da Situação Atual da Obra;**

Devidamente citada, a Srª Emília Correia Lima, apresenta defesa (Doc. TC. nº 51004/16, por meio de sua advogada.

O órgão de instrução, às fls. 769/774, após análise da defesa, relata que a obra está concluída, entretanto, devido ao lapso temporal entre o fim do contrato e a análise, "a avaliação da adequação da obra ao objeto contratado (execução em conformidade com o projeto básico/executivo), bem como a compatibilidade entre quantidades/valores medidos com os executados, torna-se praticamente impossível de se realizar, revelando-se ineficaz". Por fim, sugere o arquivamento dos autos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas e este, por meio de Parecer nº 1812/21, às fls. 777/779, emitido pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugna "que o processo em análise seja considerado ILIQUIDÁVEL, ordenando-se o seu trancamento e consequente ARQUIVAMENTO".

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando que os fatos já foram devidamente analisados pelo *Parquet* e Auditoria, este Relator vota pelo (a):



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 09419/13

- 1) REGULARIDADE dos 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato nº 011/2013;
- 2) ARQUIVAMENTO dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 07 de dezembro de 2021
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 10:26



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 09:28



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 13:27



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO